



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2409, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020

"Cria o Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo de Honorários Sucumbenciais e cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais, fixando critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências."

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 04 de fevereiro de 2020, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2.º - O Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista tem por objetivo estabelecer os critérios para o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Judiciais do Município de Campo Limpo Paulista.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

§1º. Os valores pagos, a título de honorários advocatícios, incidentes sobre a execução de débitos tributários e não tributários, devidamente constituídos em dívida ativa, serão pagos pelo respectivo contribuinte por meio de guia própria, emitida pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, destinada única e exclusivamente para tal finalidade.

§ 2º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

Art. 3.º - São receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista:

- I.** Levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte.
- II.** Eventuais transferências oriundas do orçamento do Município.
- III.** Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista.
- IV.** Doações em espécie feitas para o Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista.
- V.** Valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa.
- VI.** Os honorários advocatícios relativos ao princípio da sucumbência, nas ações de natureza tributária e do contencioso em geral, bem como de origem administrativa, decorrentes de débitos tributários e não tributários, em que a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista for parte.
- VII.** Outras receitas orçamentárias e extra orçamentárias.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º. As receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Judicial do Município de Campo Limpo Paulista, previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. O orçamento do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da Unidade.

Art. 4.º - A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista, mediante a emissão de guia própria com destinação vinculada.

Art. 5.º - O Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Art. 6.º - A gestão do Fundo será feita pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira.

Art. 7.º - Fica criado o Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 8.º - O Conselho de que trata o art. 7º desta Lei será formado com a participação de todos os Procuradores Judiciais do Município do Município de Campo Limpo Paulista, sendo o seu presidente eleito, por maioria de votos, para mandato pelo prazo de um ano, autorizada uma reeleição por igual período, ficando este, responsável pela movimentação e prestação de contas dos recursos do fundo.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As decisões e deliberações do Conselho de que trata o art. 7º desta Lei serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 9.º - São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista:

- I. Realizar o rateio das receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista aos servidores públicos de que trata o art. 2º desta Lei.
- II. Coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
- III. Manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.
- IV. Proceder à fiscalização dos valores que devem ser destinados ao Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista, com o acesso, por meio de senha do sistema operacional desta Municipalidade, à arrecadação de tributos em dívida ativa e à conta relativa ao fundo.
- V. Requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.
- VI. Editar seu regimento interno.

Parágrafo único. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Art. 10.º - As receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista serão calculadas e partilhadas, mensalmente, segundo o tempo de efetivo exercício no cargo de Procurador Judicial do Município de Campo Limpo Paulista, obtidos pelo rateio na proporção de 50% (cinquenta por cento) de uma quota parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes.

Parágrafo único. O Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 11.º - Considera-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo, os servidores públicos que, na data do rateio, estejam:

- I.** Em gozo de férias regulamentares.
- II.** Em gozo de licença-prêmio.
- III.** Em gozo de licença:
 - a)** Para tratamento de saúde e acidente em serviço.
 - b)** Por motivo de gestação, lactação ou adoção.
 - c)** Em razão de paternidade.
 - d)** Por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias.
 - e)** Para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitado ao período de 60 (sessenta) dias.
- IV.** Afastado em razão de:
 - a)** Doação de sangue.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

- b) Convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por Lei.
- c) Casamento.
- d) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, sogros, avós, genro, nora, descendentes, tios e cunhados.
- e) Ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Secretaria de Assuntos Jurídicos ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Jurídica do Município de Campo Limpo Paulista.
- f) Exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Judicial, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 (trinta) dias, deverá apresentar, ao Conselho de que trata o art. 7º desta Lei, atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 12.º - Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I.** Em licença para tratar de interesses particulares.
- II.** Em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 (trinta) dias.
- III.** Em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- IV.** Em afastamento preliminar à aposentadoria.
- V.** Em licença para campanha eleitoral.
- VI.** No exercício de mandato eletivo.
- VII.** Afastado em virtude de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ocorrendo faltas injustificadas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do Fundo proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13.º - Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam esta Lei, para qualquer fim.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo serão distribuídos na sua totalidade entre os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Judicial do Município, mediante apuração das quotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo ao término de cada mês, observados os percentuais estabelecidos no art. 10 desta Lei.

Art. 14.º - Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria do Município comunicará o número da conta corrente onde os honorários deverão ser depositados, vinculada obrigatoriamente ao Fundo Municipal ora instituído.

Art. 15.º - O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo Limpo Paulista, será rateado, no 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta Lei.

Art. 16.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo.

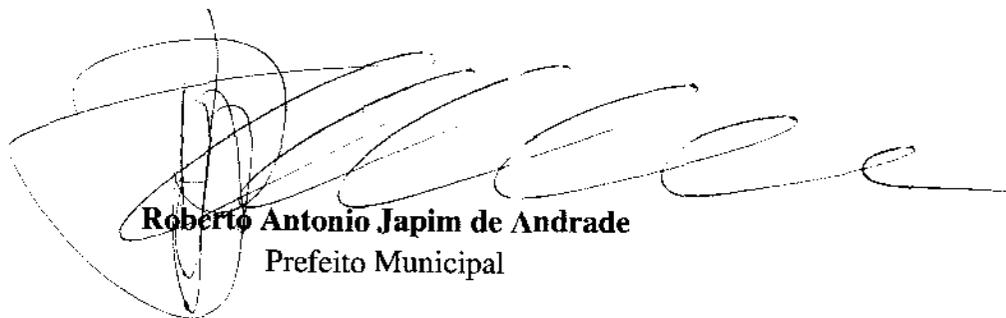
Art. 17.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.109 de 13 de março de 2011.



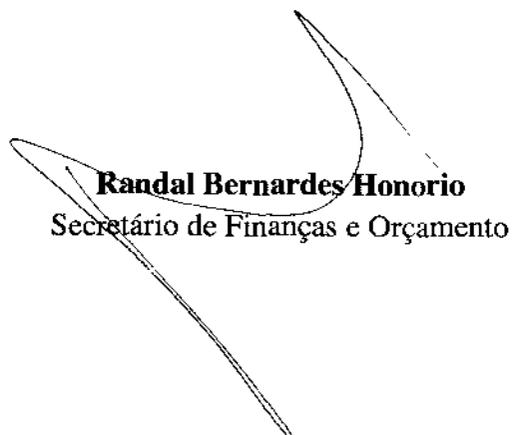
Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.



Randal Bernardes Honorio
Secretário de Finanças e Orçamento